



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 22/10/2014

Exame Prévio Municipal

**REFERENDOS**

**Processos Eletrônicos: 4869.989.14-5 e 4937.989.14-3.**

Senhor Presidente,  
Senhores Conselheiros,  
Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,

Tendo recebido como Exame Prévio as representações contra os editais da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRÉ (TC 4869.989.14-5) e da PREFEITURA DE SUMARÉ (TC 4937.989.14-3), conforme os despachos que disponibilizei na íntegra a Vossas Excelências, SUBMETO TAIS ATOS AO REFERENDO DESTE EGRÉGIO PLENÁRIO.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Conselheiro**

MAVR

**D E S P A C H O**

Processo: TC - 4869.989.14-5.

Representante: PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, por seu advogado Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130).

Representada: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ - FAISA.

Responsável: Homero Nepomuceno Duarte - Presidente da FAISA e Secretário Municipal de Saúde.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 529/2014.

Vistos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de representação fundamentada na legislação vigente, pela qual a empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda. impugna, com pedido de medida liminar de suspensão, o Edital do Pregão Presencial nº 529/2014 (processo administrativo nº 027/2014), instaurado pela Fundação de Assistência à Infância de Santo André - FAISA, visando a contratação de empresa para prestação de serviços para fornecimento mensal de vales - refeição/cartão magnético com chip, destinados aos funcionários da referida FAISA, pelo período de 12(doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60(sessenta) meses, estando estipulado o dia 20/10/2014 (2ª feira), às 13h00min, como data da entrega dos envelopes.

A impugnante aponta, em resumo, com apoio em doutrina e jurisprudência (inclusive desta Casa, cf. TCs 926.989.14-6, 1711.989.14-5 e outros,) que é preciso corrigir e reformular a exigência consubstanciada no subitem 2.1 do Anexo I do Edital, de modo que os cartões de alimentação sejam fornecidos tão somente na forma eletrônica ou magnética, sem a necessidade de chip, em prol do princípio da ampla competitividade e evitando-se, por conseguinte, um suposto direcionamento do resultado.

Feito o relatório, passo a decidir.

Analisando a representação ofertada, assim como os documentos correspondentes, verifico, a princípio, que se destaca possível afronta à legislação e à jurisprudência deste Tribunal, merecendo o assunto, portanto, uma análise mais cuidadosa, sob pena de ocorrer eventual afastamento de potenciais interessados e consequente comprometimento do certame.

Diante do exposto, RECEBO O CASO, NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS, COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL, DETERMINANDO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DA LICITAÇÃO EM TELA ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO POR ESTA CORTE.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ - FAISA apresente as justificativas que tiver sobre a representação.

Publique-se.

Nestas condições, determino ao Cartório que:

1 - notifique a mencionada Fundação e transmita, por fac-símile e/ou mensagem eletrônica, o presente Despacho para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo, apresente as justificativas que tiver. Informe-se ainda que, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

2 - providencie a autuação do caso como exame prévio, e submeta esta medida, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação de ATJ, do MPC e da SDG, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

GCARC, 17 de outubro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI  
CONSELHEIRO

MAVR

**D E S P A C H O**

Processo: TC - 4937.989.14-3.

Representante: JANE KETTY MARIANO (OAB/SP nº 314.823).

Representada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ.

Responsável: Cristina Conceição Bredda Carrara -  
Prefeita.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital da  
Concorrência nº 013/2014.

Vistos.

Cuida-se de representação fundamentada na legislação vigente, pela qual a cidadã acima indicada impugna, com pedido de imediata cautelar de suspensão, o edital da concorrência nº 013/2014 (licitação nº 147/2014), instaurado pela Prefeitura Municipal de Sumaré, visando contratação de empresa especializada em serviços de limpeza pública, manutenção e conservação urbana, estando estipulado o dia 22/10/2014 (amanhã), às 9h00min, como data da entrega dos envelopes.

A impugnante sustenta, em resumo, citando jurisprudência desta Casa, que é preciso anular ou corrigir o ato convocatório, pois dele constam exigências restritivas e contrárias à Administração Pública e aos interessados, constando, a seu ver, as seguintes irregularidades: a) a cláusula 13.1.3.3, relativa à aptidão para desempenho das atividades, contraria a Súmula 24 desta Corte, uma vez que prevê certificação que deve ser quantitativamente razoável, considerada na proporção 50% a 60% da execução pretendida; b) a cláusula 13.1.3.4, relativa à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação do responsável técnico, contraria a Súmula nº 25 desta Corte, que prevê a possibilidade da contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços; c) as Cláusulas 23.1, alínea d e 25.3, referentes às hipóteses de afastamentos de empregado ou preposto, contrariam vários princípios de direito; d) há ausência de metas quantitativas ou qualitativas a serem cumpridas pela empresa vencedora no decorrer do cumprimento do contrato; e) há ausência de vinculação ou indicação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com total negação dos preceitos trazidos pela Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (a propósito, vide Julgados dos processos TCs 1935.989.14-5, 1191.989.14.4 e 1198.989.12-1); f) a cláusula 11.1 contém indevida limitação da data para visita técnica, possível até 17/10/14 enquanto a sessão pública ocorrerá apenas em 22/10/14; g) na cláusula 13.1.3.1 há previsão de registro da empresa no CREA/CAU, quando é o CREA a entidade profissional competente para o registro; h) há aglutinação do objeto porque, embora se encontre de modo camuflado no edital, os seus anexos bem definem qual a amplitude pretendida pelo Município, de modo que os serviços licitados extrapolam o âmbito do tratamento e destinação de resíduos sólidos e adentram o campo do paisagismo e jardinagem (a propósito, vide o Julgado no processo TC 2301/989/13); i) a cláusula 8.2 contém indevido prazo para esclarecimentos (a propósito, vide julgado no processo TC 653/009/10); e, j) há indevida previsão no edital de que as empresas que sejam de fora de São Paulo possam apresentar tão somente declaração de que apresentarão em até 05 (cinco) dias da homologação o seu registro no CREA/SP, seja porque não se pode exigir tal providência, seja porque não se pode dispensar quem quer que seja de dispor de condições técnicas suficientes, tampouco tratar de forma desigual às interessadas.

Feito o relatório, passo a decidir.

Analisando a representação ofertada, assim como os documentos correspondentes, verifico, a princípio, que se destaca possível afronta à legislação e à jurisprudência deste Tribunal, merecendo o assunto, portanto, uma análise mais cuidadosa, sob pena de ocorrer eventual afastamento de potenciais interessados e consequente comprometimento do certame.

Diante do exposto, RECEBO O CASO, NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS, COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL, DETERMINANDO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DA LICITAÇÃO EM TELA ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO POR ESTA CORTE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a PREFEITURA DE SUMARÉ apresente as justificativas que tiver sobre a representação.

Publique-se.

Nestas condições, determino ao Cartório que:

1 - notifique a mencionada Prefeitura e transmita, por fac-símile e/ou mensagem eletrônica, o presente Despacho para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo, apresente as justificativas que tiver. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

2 - providencie a autuação do caso como exame prévio, e submeta esta medida, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação de ATJ, do MPC e da SDG, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

GCARC, 21 de outubro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI  
CONSELHEIRO

MAVR